



Processo nº 0001955-12.2017.8.14.0000

Mandado de Segurança

Impetrante: Beatriz Luna Figueiredo (Advogada: Adriana Luna Cardoso - OAB/PA – 18.079)

Impetrado: Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CANDIDATA EXCLUÍDA POR APRESENTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE A CERTIDÃO DEVERIA SER EMITIDA PELA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PERMANECER NO CERTAME CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O objeto do presente mandamus é a inabilitação da Impetrante para concorrer ao processo seletivo simplificado da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais apresentada por ela foi emitida pela Justiça Federal de São Paulo, pelo que não foi aceita pela comissão do certame, que entendeu que a Impetrante deveria apresentar certidão da Justiça Federal do Pará.
2. Como bem apontado pelo douto Representante do Ministério Público em seu parecer, a Impetrante cumpriu com os exatos termos dispostos no Edital 001/2017, subitem 3.2.1, alínea 'g', pois não há qualquer determinação editalícia que restrinja a exigência da certidão negativa a uma Seção Judiciária específica da Justiça Federal.
3. Não seria razoável exigir da Impetrante o que não está previsto especificamente no Edital, ao argumento de que estaria subentendida tal exigência.
4. Também não procede a alegação de que o Poder Judiciário estaria substituindo a banca examinadora na espécie, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de o Poder Judiciário analisar a compatibilidade entre as disposições do edital e o que é exigido do candidato no certame (RE 769.742 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 17/02/2017).
5. Mandado de segurança conhecido e segurança concedida, restando prejudicado o Agravo interposto pelo Estado contra a decisão liminar.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE



JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 22 de agosto de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .

Processo n° 0001955-12.2017.8.14.0000

Mandado de Segurança

Impetrante: Beatriz Luna Figueiredo (Advogada: Adriana Luna Cardoso - OAB/PA – 18.079)

Impetrado: Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Beatriz Luna Figueiredo, contra ato atribuído ao Exmo. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará.

A impetrante narra que concorreu no processo seletivo simplificado de contratação temporária da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, para exercer a função de engenheira ambiental.

Salienta que o processo seletivo é composto por três etapas. Na primeira fase, é necessário que o candidato realize sua inscrição por meio eletrônico e insira alguns documentos.

Nessa fase, a Impetrante afirma ter inserido devidamente todos os documentos exigidos no edital do processo seletivo, entretanto, sua certidão de antecedentes criminais junto à Justiça Federal não foi aceita pela comissão do certame por ter sido emitido pela Justiça Federal do Estado de São Paulo, local onde a impetrante nasceu, e não pela Seção Judiciária do Pará.

Aduz que o edital do processo seletivo em nenhum momento estabelece em qual o Estado da Federação deve ser retirada a certidão de antecedentes



criminais.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato de inabilitação da impetrante para o processo seletivo supramencionado, em razão da não aceitação da documentação apresentada.

Requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a habilitação da Impetrante no processo seletivo referido, o que possibilitará a ela concorrer nas demais etapas do certame.

No mérito, pede a confirmação da liminar (fls. 02-10).

Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita, arguindo que a impetrante não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que cause prejuízo ao seu sustento. Em 16/02/2017, deferiu a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que procedesse a habilitação da Impetrante no Processo Simplificado de Contratação Temporária (fls. 32-34).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada sustenta que não há qualquer ilegalidade na exclusão da Impetrante do certame, argumentando que a Certidão negativa da Justiça Federal deve ser da Seção Judiciária onde a Secretaria Estadual está localizada (fls. 62). Aduz ainda que a definição dos critérios para os requisitos exigidos é assunto que deve ser tratado estritamente pela Administração Pública, sem ingerências externas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (fls. 63).

Alega a ausência de direito líquido e certo da Impetrante, argumentando que o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora e que, caso concedida a segurança, haveria quebra da isonomia na seleção (fls. 67-69).

Às fls. 89-104, o Estado do Pará aderiu às informações prestadas pela Autoridade Impetrada. O Ministério Público estadual manifestou-se pela concessão da segurança, ao argumento de que a Impetrante cumpriu os exatos termos do Edital 001/2017 (fls. 107-112).

Às fls. 113-131, o Estado do Pará interpôs agravo regimental contra a decisão de deferimento da liminar.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o objeto do presente mandamus é a inabilitação da Impetrante para concorrer ao processo seletivo simplificado da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais apresentada pela Impetrante foi emitida pela Justiça Federal de São Paulo, pelo que não foi aceita pela comissão do certame, apesar de o edital do processo seletivo não especificar em qual Estado brasileiro a referida certidão deveria ser emitida.

Compulsando a documentação anexada ao processo, verifico que o Edital que rege o processo seletivo em questão não traz nenhuma exigência de que a certidão de antecedentes criminais do candidato deva ser emitida



pela Justiça Federal de determinado Estado da Federação.
O item 3.2 do Edital, que traz o rol de documentos exigidos, tem a seguinte redação:

3.2 Das Documentos

3.2.1 No ato da inscrição o candidato deverá fazer o upload – envio de arquivos do seu computador para a internet – das seguintes documentações, para conferência:

(...)

g) Certidões de antecedentes criminais dentro do prazo de validade específico, quais sejam: Justiça Estadual, Justiça Federal, Polícia Civil e Polícia Federal (fls. 21, grifos nossos).

Como bem apontado pelo douto Representante do Ministério Público em seu parecer, a Impetrante cumpriu com os exatos termos dispostos no Edital 001/2017, subitem 3.2.1, alínea ‘g’, pois não há qualquer determinação editalícia que restrinja a exigência da certidão negativa a uma Seção Judiciária específica da Justiça Federal.

Incontroverso, portanto, o caráter ilegal do ato que desabilitou a Impetrante, violando seu direito líquido e certo de participar da seleção e afrontando o próprio Edital regulador do processo seletivo, que apenas exige certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, o que foi atendido pela Impetrante conforme demonstrado às fls. 50.

Não seria razoável exigir da Impetrante o que não está previsto especificamente no Edital, ao argumento de que estaria subentendida tal exigência.

Também não procede a alegação de que o Poder Judiciário estaria substituindo a banca examinadora na espécie, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de o Poder Judiciário analisar a compatibilidade entre as disposições do edital e o que é exigido do candidato no certame, a saber:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONTEÚDO DAS QUESTÕES E A PREVISÃO EDITALÍCIA. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que é possível a análise pelo Poder Judiciário da compatibilidade entre as questões apresentadas em prova de concurso público e o edital que regula o certame.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento (STF, RE 769.742 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 17/02/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e conceder a segurança nesta impetração, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Belém, 22 de agosto de 2019.



Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora